SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0014721-54.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

fatos:

Réu: Johnatan da Silva Brandão e outros

VISTOS.

<u>JOHNATAN DA SILVA BRANDÃO</u>, <u>MAIKON</u>

<u>PEREIRA DE MOURA</u>, <u>LUCIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO</u> e

<u>ALEXSANDRO DONISETE LUCIANO PEREIRA</u>, qualificados a fls. 27, 36,

44/51 e 52/56, foram denunciados como incursos no art.157, §2°, I e II, c.c.

art.71, parágrafo único, e art.288, parágrafo único, todos do CP, pelos seguintes

Em 13.5.2013, por volta de 21h20, na Avenida Bruno Ruggiero, 300, no interior do Posto Vovó Lúcia, Johnantan, Maikon e Luciano (três réus), subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$4.000,00 em dinheiro em R\$1.000,00 em cheque. Um dos três apontou a arma para as vítimas Moisés Anderson Barbino e Vagner Marçal da Silva Vieira, que ali trabalhavam; enquanto isso, Alexsandro aguardava, perto dali, no veículo Ford Escort, para dar fuga aos três.

Há fotos da ocorrência (fls.173/176).

Em 14.5.2013, por volta de 21h33, na Rua Miguel Petroni 4311, Jardim Ipanema, São Carlos, no interior do Posto AZ, Johnatan, Maikon e Luciano (três réus), um deles portando arma de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com

revólver contra as vítimas Vanessa Cristiane Ranu dos Santos e José Carlos, um carteira, um telefone celular e R\$100,00; nas proximidades o réu Alexsandro aguardava, com o veículo, para dar fuga aos demais.

Há fotos da ocorrência (fls.170/172).

Em 17.5.2013, por volta de 20h53, na Avenida Francisco Pereira Lopes, 1201, no Posto Ecoway, em São Carlos, Maikon e Johnatan (dois réus) foram ao local e simularam a compra de alguns objetos e, quando a vítima João Guilherme Ferreira de Souza foi atendê-los, um dos dois apontou-lhe a arma de fogo e anunciou o assalto e subtraiu-lhe R\$70,00 e um celular Nokia; em seguida, fugiram no carro de Alexsandro, que aguardava perto dali.

Em data anterior, nesta comarca, os quatro réus se associaram para o cometimento de crimes, em quadrilha armada, tendo a polícia apurado a ocorrência de três infrações praticadas pelo grupo. Alexsandro dava fuga com o automóvel, enquanto Johnatan e Maikon abordavam as vítimas com arma; Luciano era o dono da arma e participava da subtração.

Recebida a denúncia (fls.189), sobrevieram citação e respostas escritas, sem absolvição sumária (fls.245).

Em instrução foram ouvidas seis vítimas (fls.283/286 e 297/298), duas testemunhas de acusação (fls.287/288) e os réus, ao final (fls.299/302).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a procedência parcial da ação, com absolvição de Alexsandro por insuficiência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

provas, o que exclui, em relação a todos os réus, a possibilidade do reconhecimento do crime de quadrilha ou bando, que exige mínimo de quatro integrantes; no mais, pediu a condenação de Johnatan pelos três roubos, em continuidade delitiva, nos termos da denúncia, a condenação de Maikon e Luciano por dois roubos (no Posto AZ e no Posto Vovó Lúcia), em continuidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Johnatan e Maikon pediram o reconhecimento da atenuante da confissão e o reconhecimento do concurso formal de crimes; Alexsandro pediu a absolvição com fundamento no art.397, I, II e III, do CPP, e Luciano pediu a absolvição por falta de provas.

É o relatório

DECIDO

O crime do art.288 somente se tipifica com a existência de quatro pessoas comprovadamente associadas para o cometimento de crimes e, ausente prova de tal número, - porque não se comprovou a autoria em relação a Alexsandro, como observado nas alegações finais, - a absolvição de todos os réus, em relação a este delito, é de rigor.

De fato, Alexsandro não foi visto pelas vítimas ou por testemunhas, sendo insuficiente a prova judicial para a condenação pelos roubos de que foi acusado e, da mesma forma, pelo crime de formação de quadrilha.

Wagner (fls.283) e José Eraldo (fls.284) estavam no Posto Vovó Felícia (este o nome correto do local) e confirmaram a ocorrência do assalto praticado por três pessoas, com arma de fogo, ocasião em

que foram subtraídos dinheiro da empresa e também bens de Moisés (fls.297) que, por sua vez, que reconheceu, entre os assaltantes, apenas o réu Johnatan, como o que lhe apontou a arma de fogo.

Vanessa (fls.285), do Posto AZ, confirmou o roubo praticado ali, por três pessoas. Ela estava no caixa e teve arma de fogo apontada para si. Reconheceu dois assaltantes em juízo: Maikon e Johnatan.

José Carlos (fls.286), também do Posto AZ, não conseguiu fazer o reconhecimento (os assaltantes lhe ordenaram que não olhasse para eles) mas afirmou a ocorrência do roubo à mão armada, por três indivíduos.

João Guilherme (fls.298), do Posto Ecoway, reconheceu Johnatan como autor do roubo praticado lá, por dois indivíduos; foi este réu quem lhe apontou o revólver na hora do assalto. Não reconheceu Maikon na foto de fls.42, nem qualquer outro dos réus em juízo.

Até aqui, bem evidenciada, pelos relatos das vítimas, a prática de três roubos, atribuída a Johnatan, cujas fotos também aparecem nas fotos de fls.170/176; da mesma forma, bem evidenciada a autoria atribuída a Maikon, no caso do roubo no Posto AZ, pelo relato de Vanessa (fls.285).

O investigador Marcos Antonio (fls.287) afirmou que, no Posto Ecoway o réu Maikon não participou, o que permite a condenação dele tão somente por dois roubos, do Posto AZ, - no qual foi reconhecido por uma vítima, - e do Posto Vovó Felícia, que foi objeto de confissão judicial deste réu (fls.300).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Luciano, por sua vez, não foi reconhecido por nenhuma das vítimas e, no relato dos investigadores (fls.287/288) só há a referência de que ele teria confessado, bem como sido indicado por Johnatan na polícia. No interrogatório (fls.301), negou a prática de todos os crimes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Contra ele, na fase judicial, não se produziu outro depoimento capaz de incriminá-lo e nas fotos de fls.170/176 não é possível identificar com clareza o rosto da pessoa ali apontada como sendo ele. Neste caso, confissões do inquérito não bastam, isoladamente, para amparar a condenação dele, em razão do disposto no art.155 do Código de Processo Penal.

Assim, é de rigor a condenação de Johnatan pelos três fatos em que foi acusado (nos três postos), bem como a condenação de Maikon por dois fatos (roubos nos Postos AZ e Vovó Felícia); quanto a Luciano, a absolvição por insuficiência de provas é de rigor.

Com relação a Johnatan, existe uma condenação por crime praticado posteriormente (fls.280), que não configura, pois, mau antecedente; no caso de fls.226, trata-se de condenação não transitada em julgado, o que impede sejam reconhecidos maus antecedentes. O mesmo ocorre em relação a Maikon, que não possui condenação definitiva.

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e: a) <u>absolvo</u> Johnatan da Silva Brandão, Maikon Pereira de Moura, Luciano de Oliveira Nascimento e Alexsandro Donizete Luciano Pereira da acusação referente ao art.288, parágrafo único, do CP, com fundamento no art.386, VII, do CPP; b) <u>absolvo</u> Alexsandro Donizete Luciano Pereira das acusações referentes ao art.157, §2°, I e II, c.c. art.71, do CP, com fundamento no art.386, VII, do CPP; c) <u>condeno</u> Johnatan da Silva Brandão como incurso no

art.157, §2°, I e II, por três vezes, c.c. 71 do Código Penal; d) <u>condeno</u> Maikon Pereira de Moura como incurso no art.157, §2°, I e II, por duas vezes, c.c. 71 do Código Penal.

Passo a dosar as penas.

a) Para: <u>Johnatan da Silva Brandão</u>:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes (não registra condenação por fato anterior transitada em julgado), mas também considerando o valor do prejuízo, em especial no caso roubo do Posto Vovó Felícia, que sozinho atingiu mais de cinco mil reais, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em quatro anos e seis meses de reclusão, mais onze dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Em razão das duas causas de aumento, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.

Reconhecida a prática de três crimes, em continuação, elevo a sanção em 1/5, perfazendo a pena definitiva de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de reclusão, mais 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal.

Considera-se, no caso, desnecessário aumento maior previsto no art.71, parágrafo único, do CP, em atenção ao princípio da proporcionalidade da pena, observado com o aumento já estabelecido desde a

pena-base majorada em razão do maior prejuízo de uma das vítimas e do pequeno prejuízo das demais.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, observando o art.33, e parágrafos, do CP, tendo em vista a maior culpabilidade na prática de vários delitos, ainda que em continuação, gerando maior prejuízo e sentimento de insegurança à comunidade, o que enseja reprimenda penal proporcional e suficiente para a reprovação individual e geral, desestimulando a prática de outras infrações.

b) Para: Maikon Pereira de Moura:

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes (não registra condenação por fato anterior transitada em julgado), mas também considerando o valor do prejuízo, em especial no caso roubo do Posto Vovó Felícia, que sozinho atingiu mais de cinco mil reais, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em quatro anos e seis meses de reclusão, mais onze dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Em razão das duas causas de aumento, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.

Reconhecida a prática de dois crimes, em continuação, elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Considera-se, no caso, desnecessário aumento maior previsto no art.71, parágrafo único, do CP, em atenção ao princípio da proporcionalidade da pena, observado com o aumento já estabelecido, desde a pena-base majorada, em razão do maior prejuízo de uma das vítimas e do pequeno prejuízo das demais.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, observando o art.33, e parágrafos, do CP, tendo em vista a maior culpabilidade na prática de vários delitos, ainda que em continuação, gerando maior prejuízo e sentimento de insegurança à comunidade, o que enseja reprimenda penal proporcional e suficiente para a reprovação individual e geral, desestimulando a prática de outras infrações.

Tendo respondido aos processos em liberdade, e considerando que compareceram aos atos do processo, sem notícia de prática de crime idêntico após o início do processo, nessa condição os réus condenados poderão apelar. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de prisão.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de janeiro de 2015

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA